

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Sr. Paulo Teixeira, João Dado, Antonio Brito, Erika Kokay, Raimundo Gomes de Matos,
Aline Correa, Keiko Ota, Gabriel Chalita, Eduardo Barbosa)

Altera a Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009, dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória no 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13

§ 2º Será facultado à entidade substituir até vinte e cinco por cento da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso III do caput e no § 1º por benefícios complementares, concedidos aos beneficiários cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário mínimo e meio, tais como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação, e outros benefícios, ações e serviços definidos em ato do Ministro de Estado da Educação. (NR)

Art. 13 B

§ 2º Será facultado à entidade substituir até vinte e cinco por cento da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso III do caput e no § 1º por benefícios complementares, concedidos aos beneficiários cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário mínimo e meio, tais como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação, e outros benefícios, ações e serviços definidos em ato do Ministro de Estado da Educação. (NR)

Art. 17.....

§ 3º O Termo de Ajuste de Gratuidade poderá ser celebrado somente 1 (uma) vez com a mesma entidade a cada período de dez anos, a contar da data da assinatura do último termo e desde que este tenha sido devidamente cumprido. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.101/09 ao segregar as áreas de atividades entre, saúde, educação e assistência social, trouxe o grande benefício de ter uma fotografia das atividades realizadas por todas as entidades que buscam a certificação e que atuam de forma complementar ao Estado no oferecimento de serviços a quem dele necessitar, considerando a universalidade de acesso.

As entidades que tem sua base na orientação confessional, com carisma/missão própria e que historicamente executaram as políticas que a partir de 1988 alcançaram o reconhecimento de política pública de assistência social, educação e saúde, permanecem presentes no cenário nacional cumprindo um papel para além do carisma/missão institucional, mas de comprometimento com a história que construíram nesse país.

Ressaltamos ainda que a Lei 12.101/2009 e a Lei 12.868/2013 não podem ser acolhidas com a interpretação de que são leis que garantem o acesso à educação apenas. A educação para cumprimento de sua função como política pública deve garantir também a permanência e o sucesso escolar, para tanto, faz-se necessário, além dos benefícios, ações e serviços, a oferta de apoios complementares além dos oferecidos no programa escolar, conforme indicado pelo setor pedagógico que acompanha o aluno, visando seu aproveitamento integral ao conteúdo oferecido e permanência na unidade de ensino. Esse conjunto de benefícios e apoios complementares faz a diferença na inserção da criança e do adolescente no processo de ensino-aprendizagem.

Pelas razões apresentadas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição aqui apresentada.

Sala das Sessões, em de setembro de 2014

Deputado Paulo Teixeira
PT-SP

Deputado João Dado
SD-SP

Deputado Antonio Brito
PTB-BA

Deputado Aline Correa
PP-SP

Deputado Erika Kokay
PT-DF

Deputado Gabriel Chalita
PMDB-SP

Deputado Raimundo Gomes de Matos
PSDB-CE

Deputado Eduardo Barbosa
PSDB-MG